



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
Governo de todos

ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

LEI MUNICIPAL N.º 1.459/2002

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DE QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS.”

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto a consecução e a recuperação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Conceição das Alagoas, MG.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Meio Ambiente - O conjunto de condições, leis, influências e alterações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – Degradação da qualidade ambiental - alteração adversa das características do Meio Ambiente;

III – Poluição – a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) Prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;
- b) Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afete, desfavoravelmente a fauna, a flora e qualquer recurso ambiental;
- d) Afete as condições estéticas ou sanitárias de meio ambiente;
- e) Lance materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Felipe Mansur Neto
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
Governo de todos

ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

- f) Ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagísticos.

IV – Agente Poluidor – Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – Recursos Ambientais – A atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VI – Poluente – Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que fazem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII – Fonte poluidora – Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que cause ou possa causar emissão ou lançamentos de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação de qualidade ambiental.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Cabe ao Setor de Meio Ambiente, criado por esta Lei, como órgão central de implementação da Política Ambiental do Município, fazer cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

I – Formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

II – Estabelecer as áreas em que a ação do executivo municipal, relativa a qualidade ambiental, deva ser prioritária;

III – Exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV – Exercer o poder de polícia nos casos de infração da Lei de Proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

V – Responder à consultas sobre materiais de sua competência;

VI – Emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluentes;


Felipe Mansur Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
Governo de todos

ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

VII – Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

VIII – Emitir Alvará de Licença Ambiental nos casos pertinentes.

Parágrafo Único – As disposições e decisões adotadas pelo Setor de Meio Ambiente, a nível de programas, somente serão efetivadas após consulta prévia ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, de Conceição das Alagoas.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim com a sua degradação, nos termos dos itens II e III do artigo 2º da presente Lei, dentro dos limites estabelecidos em regulamento.

Art. 5º - As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverão obrigatoriamente, através de seus representantes legais, submeter seus projetos à licenciamento prévio por parte do executivo municipal, quando serão avaliados, principalmente, os impactos sobre o meio ambiente.

§ 1º – A obrigatoriedade de licenciamento prévio, estipulado no caput deste artigo, deverá ser observada também, pelos proprietários de áreas sujeitas a parcelamento, antes de sua efetiva implantação.

§ 2º – O alvará de localização e licença de funcionamento ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras e aprovação de parcelamento de solo, somente poderá ser expedido após pareceres favoráveis do Setor de Meio Ambiente e do CODEMA de Conceição das Alagoas.

Art. 6º - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantadas à época da promulgação desta Lei, ficam obrigadas, no prazo de 10 (dez) dias da promulgação desta Lei, a registrarem-se no Setor de Meio


Felipe Mansur Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
Governo de todos

ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 7º - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, o Setor de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos de que dispõe, de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios ou contratos.

§1º - Fica autorizada a designação de quatro servidores do quadro efetivo de pessoal do Executivo, com escolaridade mínima de segundo grau, para atuar como agente credenciado pelo Setor de Meio de Ambiente, fazendo jus, estes agentes, a uma gratificação de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, majorada de acordo com o índice de aumento salarial a ser concedido ao funcionalismo público municipal, pelo efetivo exercício da função de agente do Meio Ambiente, gratificação esta que em hipótese nenhuma será incorporada ao vencimento do servidor.

§2º - *O Município ministrará diretamente, ou através de entidade conveniada, curso de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores recrutados.*

Art. 8º - Aos seus técnicos e aos agentes credenciados pelo Setor de Meio Ambiente, para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei, será franqueado a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 9º - O Setor de Meio Ambiente poderá, mediante prévios critérios técnicos, determinar as fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, a execução de medições periódicas dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo Único – As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com supervisão do técnico ou agente credenciado pelo Setor de Meio Ambiente.

**CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES**


Felipe Mansur Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
Governo de todos

ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

Art. 10 – Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seu regulamento, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência, por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – Multa de 01 (uma) a 1000 (mil) unidades de referência do Município (URM);

III – Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

§ 1º – As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade.

§ 2º – Nos casos de reincidência, as penalidades aplicadas serão acrescidas por índice multiplicador, disposto em regulamento.

Art. 11 – Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II e III do artigo 10º, caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da recepção do aviso de penalidade a ser enviado através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

§ 1º – Os recursos impetrados não terão efeito suspensivo.

§ 2º – Será irrecurável, a nível administrativo, a decisão proferida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

NAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – Fica criado o Setor de Meio Ambiente, órgão ligado diretamente ao Departamento de Obras, Planejamento e Serviços Urbanos que


Felipe Mansur Neto
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
Governo de todos

ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

em virtude desta lei passa a denominar-se Departamento de Obras, Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, sendo o referido setor, órgão central de implementação da política ambiental.

Parágrafo Único – Em razão da criação do Setor de Meio Ambiente fica criado também o cargo de Chefe de Setor de Meio Ambiente, cuja função será a de direção do referido órgão, com remuneração e vantagens equivalentes ao cargo de setor.

Art. 13 – Fica o Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único – Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área da ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 14 – Serão apreendidos pelo Poder Público, através do Setor de Meio Ambiente, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o Meio Ambiente, quando condicionados ou transportados de maneira inadequada, até a correção das irregularidades constatadas.

Art. 15 – Os recursos hídricos que abastecem o Município de Conceição das Alagoas, gozarão de proteção especial, que vise assegurar o seu volume e qualidade de água, devendo o Executivo Municipal estabelecer legislação específica para a sua permanente preservação, inclusive controlando o seu uso para irrigação e para formação de estações de captação de água.

§ 1º – As margens dos rios, córregos e de outros corpos d'água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, atendendo, sempre que convier, a legislação federal específica.

§ 2º - Além da área mencionada do artigo 285 da Lei Orgânica do Município, serão consideradas área de proteção ambiental as áreas mencionadas no parágrafo anterior, quando situadas no perímetro urbano


Felipe Mansur Neto
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
Governo de todos

ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

municipal e, qualquer alteração destas áreas dependerá de autorização prévia do Poder Público Municipal.

§ 3º – Quando convier ao município, o Poder Público desapropriará, nos termos da legislação áreas de proteção ambiental, declaradas como tal por deliberação do CODEMA.

Art. 16 – A concessão ou renovação de licenças previstas nesta Lei, atenderá a requisitos previstos em regulamento, assegurado sempre, acesso e informação a toda a comunidade.

Parágrafo Único – As exigências previstas no *caput* deste artigo aplicam-se, igualmente a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas.

Art. 17 – Visando a conservação de praças, jardins e áreas verdes do Município, poderá o Poder Público firmar convênios com órgãos Federais, Estaduais e principalmente, com entidade privadas e não governamentais, para programas de cooperação entre o Setor de Meio Ambiente e a comunidade.

Art. 18 – Será obrigatória a inclusão de conteúdos de educação ambiental nas escolas municipais mantidas pelo Poder Público Municipal, nos níveis de primeiro e segundo grau, conforme programa a ser elaborado pelo Departamento Municipal de Educação e Setor de Meio Ambiente, nos termos da Lei.

Art. 19 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua publicação.

Art. 20 – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG.; 18 (dezoito) de julho de 2002.

Felipe Mansur Neto
PREFEITO MUNICIPAL